

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO LICITATÓRIO – Fornecimento de solução de segurança de perímetro utm contra multi-ameaças, composto de um conjunto de componentes de segurança baseado em appliance de Hardware de Software integrados e de um mesmo fabricante

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 32.263/2023

Pregão Eletrônico nº 35/2023

Objeto: Fornecimento de solução de segurança de perímetro utm contra multi-ameaças, composto de um conjunto de componentes de segurança baseado em appliance de Hardware de Software integrados e de um mesmo fabricante, para atender as necessidades do Município de Parnamirim, através do Gabinete Civil.

Recorrente: TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023, a empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.306.477/0001-85, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 14/12/2023, entregue no terceiro dia após declaração da empresa vencedora, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, em síntese, sustentando que supostamente sua inabilitação foi indevida, haja vista que sua certidão não estaria vencida, bem como que a empresa recorrida não atenderia a qualificação técnica necessária exigida no edital; por fim, requereu a inabilitação da recorrida e a avaliação da documentação enviada por ela.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, a todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo a empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Esta pregoeira encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrente e recorrida, emitiu Parecer Técnico anexado no Despacho nº 105-32.263/2023, nos seguintes termos:

"1. DOS FATOS: 1.1. A empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA foi habilitada e em seguida declarada vencedora do pregão eletrônico nº. 35/2023. 1.2. Ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, a qual foi apresentada tempestivamente pela empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA e em seguida aceita pela Sra. Pregoeira. 1.3. Em suas razões, a empresa Recorrente sustenta que sua inabilitação foi indevida, haja vista que a sua certidão não estaria vencida, bem como que a empresa recorrida não atenderia a qualificação técnica necessária exigida no edital. Requereu, ao final, a inabilitação da empresa recorrida e a avaliação da documentação enviada por ela. 1.4 A recorrida em suas contrarrazões aduziu a correção da conduta da Pregoeira, como também sustentou a compatibilidade do atestado por ela apresentado, requerendo a improcedência do recurso apresentado e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame. 1.5. É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO: 2.1 Da certidão negativa de débitos estaduais 2.1.1 Inicialmente cumpre ressaltar que a sessão de disputa do presente certame estava marcada para o dia 24/11/2023, às 10h, conforme aviso devidamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM 4107 de 10/11/2023). 2.1.3 Ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, a pregoeira constatou que a certidão estadual encontrava-se vencida desde o dia 27/10/2023 (CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8121472). 2.1.4 Ato contínuo, a pregoeira diligenciou junto ao SICAF onde obteve a mesma informação (Despacho 74- 32.263/2023). 2.1.5 Em 28/11/2023 a pregoeira, via chat, tentou mais uma vez diligenciar acerca da regularidade fiscal estadual da empresa recorrente, no entanto, não obteve sucesso. 2.1.6 O Edital é cristalino ao estabelecer que: 7.2. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro

e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico. 7.3. Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. 2.1.7 Desta forma, não houve qualquer irregularidade ou falta de isonomia na conduta da pregoeira que buscou oportunizar à recorrente a apresentação da referida certidão, haja vista que eventuais fatos ocorridos nas instalações das empresas participantes são de sua inteira responsabilidade conforme prescreve o edital do certame. 2.1.8 O Edital estabelece ainda que: 13.1 .A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública. 13.2. As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do referido sistema. 2.1.9 Como base nas supracitadas disposições, a pregoeira consultou o SICAF, o qual encontrava-se desatualizado. 2.1.10 Por fim, em atenção ao disposto no item 13.9 do Edital, a Pregoeira consultou o sítio da tributação estadual, não obtendo êxito na emissão da referida certidão. 2.1.11 Portanto, não houve qualquer irregularidade na inabilitação da empresa recorrente, haja vista que lhe foi oportunizada a apresentação de certidão válida, o que não ocorreu. 2.2 Da qualificação técnica da empresa Recorrida 2.2.1 Sustenta, ainda, a recorrente que a empresa recorrida não seria detentora de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame. 2.2.2 Em suas contrarrazões, a recorrida alega que "o objeto do certame em questão nada mais é do que a "contratação de solução segurança de perímetro baseado em licenciamento UTM e subscrição para 24 meses e, de suporte técnico especializado.", e isso ficou amplamente demonstrado no atestado apresentados pela recorrida, que tais serviços são executado sem respeitados órgãos governamentais inclusive no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul". 2.2.3 Instado a se manifestar, o setor técnico apresentou os seguintes argumentos (Despacho 100-32.263/2023): "Considerando a análise dos certificados e declarações apresentados pela licitante nos despachos 80 e 87, verifica-se que a mesma atende a todos os requisitos previstos no termo de referência, exclusivamente quanto à capacidade técnica para instalação, implantação e suporte técnico do objeto e seus itens." 2.2.4 Melhor sorte não assiste à recorrente no que se refere ao argumento de que a recorrida não seria detentora do referido atestado, haja vista que o setor técnico, que detém amplo conhecimento sobre o assunto, constatou a compatibilidade dos atestados apresentados."

O Parecer da AEL, ao analisar as razões do recurso e contrarrazões, afirmou estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento, de maneira que opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso para que se mantenha a habilitação da empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos por negar provimento ao recurso apresentado pela empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantém a decisão quanto a habilitação da empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

#### DA DECISÃO

Face às considerações até aqui esposadas, esta pregoeira acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tanguem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, existentes objetivamente os pressupostos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, e pelas razões aduzidas, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se atos de habilitação da empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 35/2023.

Deste modo, considerando o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sendo mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a decisão proferida por esta Pregoeira.

Registre-se.

**Fechar**